



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354326-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante FERNANDA RODRIGUES RAMALHO, é agravada ODETE DOMINGUES GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 25.796

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2354326-60.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: FERNANDA RODRIGUES RAMALHO

AGRAVADA: ODETE DOMINGUES GOMES

INTERESSADOS: GUSTAVO GRADISKI NEVES E OUTRO

INTERESSADO: RENAN APARECIDO DO NASCIMENTO

Comarca: Assis, 3.ª VC

VOTO N.º 25.797

AGRAVO INTERNO N.º 2354326-60.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: FERNANDA RODRIGUES RAMALHO

AGRAVADA: ODETE DOMINGUES GOMES

INTERESSADOS: GUSTAVO GRADISKI NEVES E OUTRO

INTERESSADO: RENAN APARECIDO DO NASCIMENTO

VOTO N.º 25.796

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE SALÁRIOS. REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de redução de penhora mensal sobre salários da executada. A Agravante alega que a penhora de 20% compromete sua subsistência e busca redução. O pedido foi, a posteriori do agravo, reiterado e parcialmente atendido em primeiro grau, reduzindo-se a penhora para 10%.

II. A questão em discussão consiste em definir se é cabível uma redução maior do percentual de penhora sobre os rendimentos da Agravante, além da já deferida em primeiro grau.

III. Razões de Decidir: A decisão agravada foi fundamentada na relativização da impenhorabilidade de salários, conforme jurisprudência do STJ, permitindo penhora desde que não comprometa a subsistência do devedor. A redução já deferida atende ao princípio da dignidade do devedor e ao conceito de mínimo existencial, preservando a possibilidade de satisfação gradativa do crédito.

IV. Tese de julgamento: 1. A relativização da impenhorabilidade de salários é possível, desde que não comprometa a subsistência do devedor. 2. A redução da penhora para 10% já atende aos princípios da dignidade do devedor e da efetividade da execução. **RECURSO DESPROVIDO.**

VOTO N.º 25.797

AGRAVO INTERNO. Recurso prejudicado ante o julgamento do recurso principal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 2473, mantida às fls. 2481/2483 e às fls. 2493/2495, da lavra do MM. Juízo da 3.^a Vara Cível do Foro da Comarca de Assis, que, em sede de execução de sentença de n.º 0013516-05.2007.8.26.0047, indeferiu pleito de redução de penhora mensal incidentes sobre o salário auferido pela executada Agravante.

Recorre a Agravante, aduzindo que a penhora no patamar de 20% mensal compromete sua subsistência, razão pela qual impende reduzi-la.

A tutela recursal de urgência foi indeferida às fls. 1530/2531, tendo a Agravante interposto agravo interno.

Ausente contraminuta, em que pese intimada a procuradora da Agravada.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentos

O Agravo de Instrumento não comporta provimento, nos termos expostos adiante, assim com o agravo interno resta prejudicado, ante o julgamento do recurso principal.

A decisão agravada foi exarada nos seguintes termos:

(...) Vistos. **Indefiro o pedido formulado pela executada Fernanda Rodrigues Ramalho às fls. 2426-2432 de redução do montante de penhora dos seus rendimentos líquidos.** Isso porque, **tendo em vista que a executada se encontra com vínculo empregatício ativo, deve ser observado o já decidido pelo col. Superior Tribunal de Justiça às fls. 1616-1643.** Sendo assim, ficam mantidas as determinações de fl.2422. Int. (g.n.)

O presente agravo foi interposto em 14/11/2024.

Ocorre que, posteriormente à sua interposição, a Agravante, em 05/02/2025, às fls. 2506/2512, voltou a reiterar o pedido de redução da penhora em primeiro grau, vindo o MM. Juízo recorrido a atender o pleito às fls. 2514/2516, em 11/02/2025, para fixar o novo percentual de penhora em 10% sobre os rendimentos líquidos da Agravada, tendo determinado inclusive a expedição de ofício à sua empregadora:

Atualmente, a executada afirma que seus rendimentos brutos são no valor de R\$ 6.968,55, e os rendimentos líquidos são R\$ 5.372,25 (fl. 2509), o que se comprova pelo valor descontado no importe de 20% desses rendimentos, que resultaram em R\$ 1.079,65 (fls. 2501-2502). Constatase, assim, que houve redução nos rendimentos da executada, em relação àqueles que recebia quando da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Configurada, portanto, a alteração do binômio necessidade do credor e possibilidade do devedor, tendo em vista que diminuída a capacidade financeira do pagador. Nesse sentido, se mostra possível a redução do percentual da penhora para 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos da executada. (...) Por fim, oficie-se à Fundação Educacional do Município de Assis, determinando a redução da penhora para 10% dos rendimentos líquidos mensais da executada, a título de pensionamento mensal e honorários advocatícios. Int. (g.n.)

Poder-se-ia considerar prejudicado o Agravo ante a decisão supra, que reduziu à metade o percentual anterior de penhora mensal dos rendimentos da Agravada. Como esta, no entanto, não comunicou a decisão em segundo grau, nem desistiu do recurso, presume-se que pretenda redução ainda maior, sendo que nessa chave de interpretação será lido e decidido o recurso.

Nem se deveria discutir, embora o faça a Agravante nos autos, o cabimento ou não da penhora de salários à luz do art. 833, IV, do CPC.

Quanto a isso, a flexibilização da regra do art. 833, IV, do CPC foi ratificada em julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDiv em REsp n.º 1.874.222-DF, r. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/4/2023)

A controvérsia consiste, assim, em definir se caberia maior redução, além da *a posteriori* deferida em primeiro grau.

Tal decisão foi bem fundamentada, não havendo razões para que se cogite de redução ainda maior, sob pena da dívida exequenda se eternizar sem que a execução atinja seu escopo final, qual seja a plena satisfação do crédito.

Por outro lado, a Agravante deve adaptar suas despesas à sua capacidade de pagamento, de modo que a redução da penhora pela metade já atende ao princípio da dignidade do devedor e ao conceito de mínimo existencial, como ainda preserva alguma possibilidade de satisfação gradativa do crédito da exequente Agravada.

Portanto, considerando-se que a decisão agravada foi *a posteriori* alterada para contemplar o pedido de redução, e considerando ainda que a Agravante nem comunicou nos autos o fato, nem desistiu do agravo, presumindo-se interesse em redução ainda maior que a já obtida, conhece-se do recurso para manter por ora inalterado o atual *status quo*, já que ainda em curso prazo recursal para a Agravada recorrer da decisão de fls. 2514/2516, dos autos de origem.

Indefere-se, assim, a presumida pretensão de redução do percentual de penhora ainda maior que o já obtido com a referida decisão de fls. 2514/2516, que reconsiderou a decisão agravada de fls. 2473 que indeferia qualquer redução da penhora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Isto posto, conheço do recurso para **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** que diz respeito ao pleito de redução de penhora ainda maior que a já deferida na decisão de fls. 2514/2516 dos autos de origem. O **AGRAVO INTERNO NÃO É CONHECIDO** pois restou prejudicado ante o julgamento do recurso principal.

L. G. Costa Wagner

Relator